



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012120-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado PASCHOAL GRANUCCI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2012120-70.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravado: Paschoal Granucci Neto

Comarca: Salto de Pirapora

Voto nº 30636

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão interlocutória que manteve a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito em execução fiscal contra Paschoal Granucci Neto. A agravante alega desnecessidade de demonstrativo de débito e isenção de taxa judiciária, requerendo a reforma da decisão para prosseguimento sem inclusão da taxa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a tempestividade do recurso interposto e (ii) a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado intempestivo, pois foi protocolado após o prazo legal, conforme artigo 932, III, do CPC, sendo um vício insanável.

4. A decisão recorrida apenas manteve decisão anterior, e a agravante não impugnou especificamente os fundamentos, em afronta ao artigo 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso é um vício insanável que impede seu conhecimento. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza a apreciação do mérito recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 183, art. 507, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 133/475; STF-RT 661/231; TJSP, Agravo de Instrumento 2008654-68.2025.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2021338-40.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Violante, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28.06.2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2053333-37.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27.04.2017.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA** contra a r. decisão interlocutória que, na execução fiscal ajuizada em face de **PASCHOAL GRANUCCI NETO**, determinou que às fls. 19, assim decidiu:

"Vistos. Em que pese o ora alegado, mantenho os termos da decisão de emenda, por seus próprios fundamentos. Assim, aguarde-se o integral cumprimento da mencionada decisão, e, no silêncio, tornem para a extinção. Int."

Aduz a agravante, em síntese, que não há necessidade de apresentação de demonstrativo de débito, apenas a petição inicial que deve ser instruída com a certidão de dívida ativa. Ademais, está isenta da taxa judiciária, não havendo fundamento legal para inclusão da taxa judiciária no demonstrativo do débito. Assim, requer a reforma da r. Decisão de origem, para determinar o prosseguimento do feito sem necessidade de inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de cálculo.

Decurso do prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 32).

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

A irresignação recursal limitou-se a atacar decisão anteriormente proferida (fls. 06 do processo principal), já atingida pela preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, o não reabre o prazo para interposição de recurso.

Com efeito, a decisão que a Municipalidade pretende ver afastada (fls. 06 do processo principal) foi proferida em 21.06.2024, tendo iniciado o prazo recursal em **03.07.2024 (fls. 09 do processo principal)**.

No caso em análise a Agravante/Fazenda Pública Municipal, **aplica-se o prazo em dobro** para recorrer, conforme previsto no **artigo 183 do Código de Processo Civil**, passando a ser de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme dispõe o mencionado artigo: *“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público”*.

Ocorre que **o recurso foi protocolado em 23.01.2025**, sendo de rigor a conclusão de que o recurso é inadmissível, por inobservância do requisito extrínseco da tempestividade, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, circunstância que caracteriza vício insanável.

Desse modo, conforme acima exposto, não há a possibilidade da análise do pedido, tendo em vista a intempestividade do presente recurso.

Oportuno salientar que a **intempestividade é um pressuposto recursal extrínseco**, de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita a preclusão.

Assim, o presente recurso não merece seguimento, pela ausência do requisito de admissibilidade, não podendo, ser admitido, pela manifesta intempestividade, operou-se, portanto, a preclusão temporal para a prática do ato.

Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo". (RTJ 133/475 e STF-RT 661/231). No mesmo sentido: RTJ 86/596, JTJ 332/688 (AP 569.846-4/5-00), 336/595 (AP 481.922-5/5-00)." (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46ª edição, Ed. Saraiva, 2014, p. 691).

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão agravada que manteve decisão anterior que determinava a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito – A nova decisão, idêntica à anterior, não a substitui, contando-se o prazo para a interposição do recurso da publicação da primeira decisão – O pedido de reconsideração não interrompe o prazo da irresignação recursal – Intempestividade configurada – RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2008654-68.2025.8.26.0000; Relator (a): **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*

"Agravado de instrumento. Execução fiscal. Município de Avaré. IPTU. Exercícios 2003 a 2006. Requerimento de penhora de imóvel. Decisão que desacolheu pedido de reconsideração de decisão anterior que determinou a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel. Transcurso do prazo recursal em relação à primeira decisão. Pedido de reconsideração não suspende prazo para recurso. Intempestividade. Agravo não conhecido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2021338-40.2016.8.26.0000; Relator (a): **CARLOS VIOLANTE**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)

"Agravado de Instrumento. Interposição contra decisão que rejeitou pedido de reconsideração, mantendo a deliberação anterior, o qual considerou inválida a citação do executado, já que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa. Pedido de reconsideração formulado pelo recorrente que não interrompe tampouco suspende o prazo para a interposição do recurso. Precedentes. Recurso que deveria ter sido interposto contra a primeira decisão e que, por isso, restou intempestivo. Recurso não conhecido. "
(TJSP; Agravo de Instrumento 2053333-37.2017.8.26.0000; Relator (a): **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

Ademais, embora tempestivo o recurso se considerada a r. Decisão de fls.19 do processo principal, esta apenas manteve a decisão anteriormente proferida, deixando o agravante de impugnar especificamente seus fundamentos, em afronta ao disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Portanto, tendo em vista a intempestividade e a ausência de impugnação específica, o mérito recursal está impossibilitado de ser apreciado.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator